



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093741-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante PRISCILA GALLUCCI CUNHA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº. 2093741-89.2025.8.26.0000

Agravante: PRISCILA GALLUCCI CUNHA

Agravado: BANCO PAN S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 44047

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c restituição e pedido de tutela de urgência – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência da autora – A gratuidade de justiça deve ser concedida àqueles que são comprovadamente necessitados, conforme inteligência do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, sendo relativa a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da parte – Documentos juntados que comprovam ser os rendimentos auferidos pela agravante incompatíveis com a alegada ausência de recursos - Decisão mantida - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Priscila Gallucci Cunha tirado da decisão de fls. 197 dos autos principais que em Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c restituição e pedido de tutela de urgência o magistrado “a quo” proferiu:

“Vistos.

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição

de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência.

Ademais, há notícia de que a parte interessada auferir renda, além de contar com bens em seu nome, o que é incompatível com a alegação de pobreza (fls. 150/196).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei 11.608/03.

INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas judiciais e despesas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação. (...)"

Inconformada, recorre a autora ora agravante (fls. 01/06) aduzindo que juntou comprovante de renda informando que após os descontos obrigatórios auferir R\$ 2.859,59, valor inferior a três salários mínimos, que corresponde ao valor R\$ 4.554,00.

Diz que nos termos do art. 4º, a parte gozará dos benefícios da gratuidade da assistência judiciária mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar às custas do processo, e, o §1º prevê que presume-se pobre até prova contrário quem afirmar estas condições nos termos da lei.

Relata que o art. 99 do CPC prevê que o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, petição de ingresso para terceiro ou em recurso e o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a

falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo antes de indeferir, determinar à parte a comprovação dos requisitos.

Afirma que o §3º do art. 99 dispõe que a simples afirmação de insuficiência basta para o deferimento da assistência judiciária.

Esclarece que o art. 5º, XXV e LXXIV da Constituição Federal e o art. 98 do CPC visam proporcionar acesso universal à Justiça e, no caso em tela os documentos comprovam a incapacidade do agravante arcar com os custos do processo. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Dispensa de preparo, pois a justiça gratuita é objeto deste agravo de instrumento.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição de efeito suspensivo, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e resposta.

É o relatório do necessário.

2. O cerne da questão cinge-se em analisar se a agravante faz jus ou não à concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Consoante se depreende do art. 99, § 3º, do CPC/2015, a mera alegação, deduzida por pessoa natural, de insuficiência de recursos para pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios é presumidamente verdadeira.

Salienta-se, por oportuno, que o novo diploma processual brasileiro não se divorcia, nesse

ponto, da interpretação dada ao art. 4º, caput, da Lei Federal nº 1.060/50, cuja revogação está atrelada ao fim do período de *vacatio legis* do referido Código (arts. 1045 e 1.072, III, do CPC/2015).

No entanto, tal presunção é apenas relativa, vez que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso LXXIV, reconhece a necessidade de comprovação da insuficiência, ao dispor que ***"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"***.

O Código de Processo Civil de 2015 positivou tal orientação, nos seguintes termos:

"Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)"

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

A finalidade da norma supramencionada é desonerar aqueles que realmente não possuem condições de arcar com os custos de um processo judicial, garantindo-lhes o amplo acesso à justiça.

É de notar-se que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, não se exige que a parte seja miserável, mas deve restar comprovado nos autos a sua incapacidade financeira para o pagamento das custas e despesas processuais.

De se anotar que para fins de parâmetro de comprovação da hipossuficiência, tem-se, como razoável, aquele adotado pela Defensoria Pública, que em geral definiu como necessitado, apto a gozar da assistência judiciária gratuita, a pessoa que auferir comprovadamente renda mensal de até três salários mínimos, podendo o limite subir para quatro salários por mês em alguns casos, como famílias com mais de cinco pessoas; ou com gastos mensais comprovados com tratamento médico; ou com pessoa com deficiência ou transtorno; ou ainda com família com pessoa idosa ou egressa de sistema prisional, desde que constituídas por mais de quatro membros (www.defensoria.sp.def.br/atendimento/quem-pode-ser-atendido).

Feita tais considerações e voltando ao caso em análise, denota-se dos autos principais que a agravante visando a concessão do benefício colacionou declaração de hipossuficiência (fls. 15), extratos do rendimento do INSS (fls. 18/100) e, histórico de empréstimo do INSS (fls. 103/123), determinando o magistrado a juntada de outros documentos (fls. 145/146), colacionado cópia de suas declarações de imposto de renda (fls. 150/166) e extratos bancários 167/173).

Observa-se da documentação colacionada, em especial dos extratos de recebimento do INSS, que a agravante possui renda bruta no valor de R\$ 4.750,73 (fls. 18), superior a três salários mínimos e, portanto, incompatível com a alegada hipossuficiência.

É fato que a autora possui seis empréstimos consignados, mas, ainda assim se consideramos apenas o valor líquido auferido em agosto de 2024 - R\$ 2.468,77 - já abatidos todos os empréstimos, tem-se que

não pode a agravante ser considerada hipossuficiente, ainda mais se levarmos em consideração que o salário mínimo de nosso país é o que a maioria da população recebe.

No mais, observa-se que a agravante sequer informou quaisquer despesas que inviabilizasse o recolhimento das custas.

Não se ignora a alegação da agravante no sentido de que possui dificuldades financeiras, contudo, os documentos colacionados aos autos não se mostram suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência.

Cabe lembrar que o benefício da assistência judiciária deve ser concedido somente aos comprovadamente necessitados, pois, caso contrário, não tem o Estado como custear as despesas dos efetivamente carentes que precisam recorrer ao Poder Judiciário.

Neste caso, não se trata de obstar o acesso ao judiciário, mas sim de prudência deste colegiado em não conceder a benesse a pessoa que não comprove ser necessitada, de modo que a manutenção da decisão objurgada é medida que se impõe.

Desse modo, diante dos elementos fáticos considerados, conclui-se que a capacidade econômica da recorrente se revela incompatível com a gratuidade judiciária pleiteada, de modo que a manutenção da decisão objurgada é medida que se impõe.

3. Destarte, nega-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO